

PROJETO DE LEI Nº 4480/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO DE FAMÍLIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA PARA O EFETIVO CONHECIMENTO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Capacitação e Inclusão de Famílias de Pessoas com Deficiência Auditiva no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva e suas famílias.

Art. 2º – O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - Oferecer cursos gratuitos de Libras para familiares de pessoas com deficiência auditiva, visando à comunicação efetiva e à inclusão social.

II - Desenvolver materiais didáticos e recursos audiovisuais acessíveis para o ensino de Libras.

III - Promover palestras, workshops e eventos que fomentem a conscientização sobre a importância da inclusão.

IV - Estabelecer parcerias com instituições de ensino e organizações da sociedade civil para a implementação e divulgação do Programa.

Art. 3º – Os cursos de Libras serão oferecidos em diferentes formatos, como presencial, online e híbrido, com a finalidade de atender à diversidade de necessidades das famílias.

Art. 4º – O Poder Executivo designará o órgão a ser responsável pela execução e supervisão do Programa, podendo contar com a colaboração de instituições especializadas em Libras.

Art. 5º – Fica assegurado o direito à participação das famílias de pessoas com deficiência auditiva em todas as etapas do Programa, garantindo que suas demandas e sugestões sejam consideradas.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 24 de novembro de 2024.

ROSENVERG REIS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...).”

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 3º, determina que considera-se acessibilidade, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

A inclusão social de pessoas surdas é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). No entanto, a efetivação desse direito enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à comunicação entre pessoas surdas e suas famílias. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é a língua natural da comunidade surda no Brasil e, para que haja uma convivência harmônica e inclusiva, é imprescindível que os familiares das pessoas surdas tenham acesso ao aprendizado dessa língua.

Estudos mostram que a comunicação eficaz entre surdos e ouvintes é um fator determinante para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo das pessoas surdas. Quando os familiares têm conhecimento de Libras, eles não apenas melhoram a interação com seus filhos, irmãos ou parentes surdos, mas também promovem um ambiente mais acolhedor e respeitoso, facilitando o desenvolvimento da autoestima e a inclusão social.

Além disso, o desconhecimento da Libras por parte das famílias pode levar a situações de isolamento e exclusão, prejudicando a qualidade de vida das pessoas surdas. Muitas vezes, as dificuldades de comunicação resultam em frustrações e mal-entendidos, o que pode impactar negativamente a saúde mental e emocional dos indivíduos surdos. Portanto, a capacitação das famílias é uma estratégia essencial para combater a exclusão e promover a inclusão.

O Programa de Capacitação e Inclusão de Famílias de Pessoas Surdas proposto neste projeto de lei buscará atender a essa demanda urgente, oferecendo cursos gratuitos de Libras, materiais didáticos acessíveis e promovendo eventos de conscientização sobre a cultura surda. A formação de uma rede de apoio entre famílias e a comunidade surda permitirá um compartilhamento de experiências e práticas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Ademais, ao estabelecer parcerias com instituições de ensino e organizações da sociedade civil, o Programa potencializará seus resultados, garantindo que um maior número de famílias tenha acesso ao aprendizado de Libras. A participação ativa das famílias em todas as etapas do Programa assegurará que suas necessidades e sugestões sejam consideradas, promovendo um ambiente colaborativo e eficaz.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para a promoção da inclusão social das pessoas surdas e a valorização da Língua Brasileira de Sinais.

Com a capacitação das famílias, construiremos uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa, onde todos possam se comunicar e interagir plenamente.

Assim, encaminho esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|----------------|
| Código | 20240304480 | Autor | ROSENVERG REIS |
| Protocolo | 20099 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:

Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 28/11/2024 | Despacho | 28/11/2024 |
| Publicação | 29/11/2024 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Pessoa com Deficiência**03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4480/2024**

| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | |
|--|--|-------------|--|------------------------------|------------|------------------|--|
| Cadastro de Proposições | | | | Data Public Autor(es) | | | |
| ▼ Projeto de Lei ▼ 20240304480   ▼ DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO E INCLUSÃO DE FAMÍLIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA PARA O EFETIVO CONHECIMENTO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240304480 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle } 29/11/2024 Rosenverg Reis | | | | | | | |
| → Distribuição => 20240304480 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304480 => Parecer: | | | | | | | |
| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | |

